



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001910/00-11
Recurso nº 152.016 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.118 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009.
Matéria IRPJ
Recorrente REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

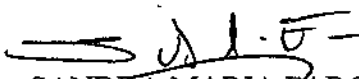
Ementa:

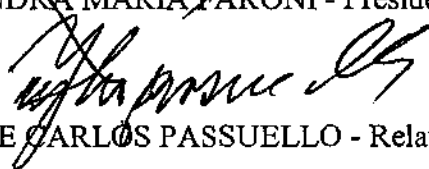
PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.
Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Assim o pedido deve ser apreciado pela autoridade administrativa local.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o retorno do processo ao órgão de origem para que a autoridade competente aprecie o pedido de revisão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO - Relator

EDITADO EM: 01 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O processo retorna ao Colegiado após a realização da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.322, de 26 de abril de 2007, consubstanciada no relatório de fls. 175 e 176, sendo de se destacar parte de sua parte expositiva, que transcrevo, para ilustrar sua conclusão:

“Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ, 29/04/98 mesmo porque esta verificação deve atender não só aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas deve abranger também outros órgãos da administração pública, como o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), art. 47, I, a; Lei 8.036, de 11.05.1990 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), Art. 27; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Art. 6º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 618, que faz referência à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 8.846, de 1994.

Considerando que a legislação que rege a matéria não elegeu um determinado momento para que a interessada esteja em situação de regularidade fiscal, essa exigência legal se estende no tempo, pode ser verificada a qualquer momento pela autoridade administrativa, e deve ser sempre verificada no momento da concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal.”

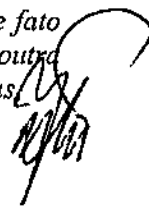
O pedido a ser atendido na diligência determinada pode ser sumariado no texto (fls. 172 e 173):

“Como consta do processo e está acima relatado, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos no dia 30.04.1998 e não é possível aferir a existência de irregularidades que impeçam a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais.

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 29.04.1998, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:

Existência de irregularidade que possam impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 29.04.1998;

Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características.



Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 29.04.1998

Após a elaboração do relatório conclusivo, que deverá conter as informações acima solicitadas e quaisquer outras que a autoridade administrativa julgar conveniente, levar o seu conteúdo à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias."

A empresa apresentou manifestação confirmando suas razões de recurso segundo as quais a impossibilidade de a Fazenda definir a existência de situação impeditiva da revisão na data da opção, e ainda a regularidade fiscal comprovada seriam suficientes para o provimento ao seu pedido.

Considerando que a Resolução nº 105-1.322 foi produzida pela 5ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes, reproduzo o relatório formalizado na sessão de 26 de abril de 2007:

"Trata-se de recurso voluntário interposto em 10.05.2006 (fls. 150), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 89.100/06, sem ementa.

Firmada em 20.03.2006, a decisão foi encaminhada à recorrente pelo Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 220/2006 (fls. 149) datado de 03.04.2006, que foi recebido pela recorrente em 12.04.2006, conforme AR (fls. 167).

A decisão recorrida indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativos ao IRPJ/98, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei 9.069/95.

A decisão recorrida trouxe a fls. 148 as razões do indeferimento ao pedido da empresa, observando que a irregularidade fiscal da recorrente ficou caracterizada em face da existência de:

Processos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 85); e,

Inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) (Fls. 79).

O relatório de fls. 85 diz respeito à inscrição no sistema dívida ativa, inscrição 80.2.05.029711-08, em 03.02.2005.

O relatório de fls. 79, emitido em 05.05.2005, não identifica o tributo nem valor ou fato gerador a que corresponde.

A declaração de rendimentos da recorrente foi apresentada (fls. 13) no dia 29.04.1998, pela Internet.

O recurso traz a alegação de que é inadequada a forma como a Receita Federal trata o assunto, porquanto o contribuinte alterna situação de regularidade e irregularidade, sem considerar uma data padrão para aferir tal condição. Alega ainda que as irregularidades apontadas não extemporâneas e que se encontra, no momento do recurso, estritamente regular.

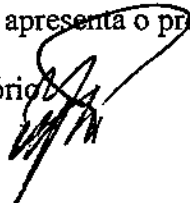
juntando certidão positiva com efeitos de negativa e transcreve ementas de jurisprudência que lhe apóiam o pleito.

Ainda protesta contra a consideração de irregularidades formais atribuíveis exclusivamente a erros de controle da repartição.

Pede a reforma da decisão recorrida."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 26 de abril de 2007, pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, devendo prosseguir o julgamento.

Estamos diante da situação usual de recusa pela Receita Federal em apreciar o PERC em data diferente daquela correspondente à entrega da DIRPJ correspondente, à falta de possibilidade de comprovar que nessa data existiam condições impeditivas dos efeitos positivos da opção.

É o que reflete o relatório da diligência que a SRFB não dispõe de informações se o contribuinte estava em situação regular na data da entrega da declaração, 29/04/98, fato que coincide com a jurisprudência dominante neste Colegiado.

Isso complementado pelas informações trazidas no relatório me induz à adoção da jurisprudência desta 2ª TO da 1ª C, da 1ª SJ, mesmo representando posição diferente daquela que vinha anteriormente adotando, votando agora no sentido de prover o recurso para que seja reconhecido o direito ao incentivo fiscal pleiteado pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

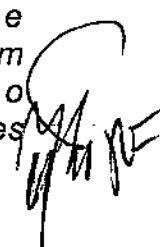
Essa jurisprudência apoiou-se em manifestações de autoridades integrantes da estrutura da SRFB, principalmente pela SEORT da DRF em Campinas, onde são constatados os termos (processo nº 10830.003610/2002-16, Ac. 7926, de 17,12,2004, DRJ Campinas, SP – 3ª Turma):

7. Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. In verbis:

Lei nº 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

8. Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades



regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

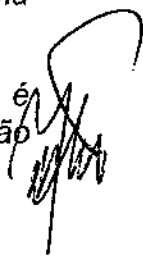
9. As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito “a”, do exercício 1996; na Delegacia, o débito “b”, do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito “c”, do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação



deve ser feita quando do pedido –no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

15. Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

16. Por fim, ainda no que se refere às linhas de raciocínio que direcionarão este voto, cabe esclarecer que o pronunciamento deste órgão de julgamento deve se restringir aos limites do litígio instalado, sem cogitar de promover, por exemplo, nova revisão da DIPJ apresentada ou de obstruir o reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não aquelas referidas no despacho da Delegacia de origem. Se acaso assim agisse, estaria este colegiado a exorbitar a fronteira de sua competência legal.

Adotando essa argumentação acerca do momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal (da entrega da declaração – opção) e a jurisprudência firmada neste E. Colegiado, como:

Número do Recurso: 150025

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13807.010013/2002-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S.A. (INCORPORADA POR LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ Nº 60886.413/0001-47

Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 09/11/2006 01:00:00

Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: Acórdão 105-16164

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade DAR provimento ao recurso.

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.

Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido.

Assim, na esteira da jurisprudência desse Colegiado, segundo a qual a ineficácia deve ser avaliada por ocasião da formulação da opção.

Porém essa conclusão não esgota o assunto, que em seu desdobramento foi adequadamente apreciado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Wilson Fernandes Guimarães, desta 5ª Câmara, quando assim se posicionou:

“Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, os pedidos de revisão, a nosso ver, não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, como já dissemos, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte pode decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já dissemos, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa, a nosso ver, frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração, nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

Concordo com essa conclusão que se apresenta mais adequada à situação, tanto por sua ordem lógica quanto por seus efeitos processuais.

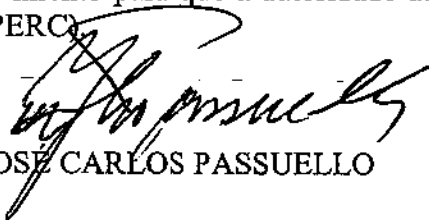
A extinta 5ª Câmara, como outras, vinha decidindo no sentido de que o provimento ao recurso representava a confirmação dos dados contidos na PERC, o que eliminava a sua apreciação formal e material pela autoridade administrativa competente, o que representava verdadeira supressão de instância.



Essa distorção é corrigida pela nova posição ora encaminhada, já que, se a autoridade, quando proceder à apreciação do PERC concluir por valores diferentes daqueles constantes do pedido, poderá provocar a inconformidade do contribuinte, retomando-se a discussão no âmbito do processo administrativo fiscal competente e respeitadas as fases processuais em sua integridade.

Assim, encaminho meu voto no sentido de que a autoridade administrativa local competente, afastados os óbices anteriormente colocados, proceda à apreciação do pedido (PERC) quanto à sua materialidade e adequação, à vista da declaração de rendimentos da recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que a autoridade administrativa local competente proceda ao exame do pedido (PERC).


JOSE CARLOS PASSUELLO